



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.423, DE 2008

(Do Sr. José Linhares)

Estabelece prioridade de tramitação para os processos que menciona.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3388/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece prioridade de tramitação para os processos relativos a estupro, atentado violento ao pudor e violência doméstica e familiar.

Art. 2º O Art. 225 do Decreto-Lei 2848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“ Art. 225.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º No caso dos crimes dos Art. 213, 214, 223 e 224, os processos terão prioridade de tramitação, devendo ser julgados antes de todos os demais. ”

Art. 3º O Art. 13 da Lei 11340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“ Art. 13.....

Parágrafo único – Os processos decorrentes da prática de violência doméstica ou familiar terão absoluta prioridade de tramitação. ”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De nada adianta haver leis penais adequadas se sua efetividade resta comprometida e não há celeridade das punições. Evidentemente há crimes que revoltam a sociedade de maneira mais acentuada que outros. Dentre estes, certamente, qualquer pessoa elencaria os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, notadamente quando sua prática envolve atos de pedofilia. Da mesma maneira, revolta o senso comum a prática da violência familiar e doméstica.

É preciso que a punição desses delitos seja mais célere que a de outros, a fim de coibir a violência em suas formas mais perversas que, infelizmente, se tornam cada vez mais freqüentes.

Dar prioridade de tramitação aos delitos elencados no presente Projeto trará, com certeza, maior efetividade à proteção integral da criança e adolescente preconizada pela Constituição Federal, além de resgatar a credibilidade da ação do Poder Judiciário.

Se é realidade inafastável que há excesso de processos e morosidade nos julgamentos, que se priorize aquilo que mais ofende a sociedade e prejudica a família.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta Proposição.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2008.

Deputado JOSÉ LINHARES
PP-CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

**"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990.*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.281, de 4/6/1996)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

**“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990.*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.281, de 4/6/1996)

Posse sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude:

Pena - reclusão, de um a três anos.

**“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005.*

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze anos:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005.*

.....

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Formas qualificadas

Art. 223. Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de oito a doze anos.

“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990.

Parágrafo único. Se do fato resulta a morte:

Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

**Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990.*

Presunção de violência

Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de quatorze anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada:

**“Caput” com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005.*

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

**Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005.*

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

**Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005.*

III - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

.....

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a

execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
